



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075783-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante AIDA MARIA RINALDI CAMARGO, é agravado FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.811
AGRAVO N° : 2075783-90.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO JOÃO DA BOA VISTA — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : AIDA MARIA RINALDI CAMARGO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
JUIZ : HEITOR SIQUEIRA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Prestação de serviços educacionais. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela embargante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pela agravante contra Execução movida pela agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 156/157 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que o pedido de “*gratuidade*” foi indeferido sob o fundamento de que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a ausência de condição financeira para arcar com as custas e despesas processuais, contudo a juntada da declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade e é suficiente para a concessão do benefício, não

sendo necessário estar em situação de miserabilidade; atendeu às exigências determinadas pelo r. Juízo de origem ao comprovar que sua renda mensal é inferior a três (3) salários-mínimos; é isenta da apresentação de Declaração de Ajuste Anual; tem um veículo alienado fiduciariamente junto ao Banco; não tem imóveis em seu nome; o fato de possuir bens e haver movimentação financeira em conta bancária de sua titularidade não é suficiente para indeferir a “*justiça gratuita*”, considerando que o custo de vida no Brasil tem aumentado significativamente, impactando o preço de bens essenciais (fls. 1/17).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pela agravante contra Execução movida pela agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, vez que intimada a comprovar a insuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2º do CPC, com a juntada da declaração IR e demais documentos, deixou de cumprir integralmente o determinado. Ainda, analisando os documentos apresentados, sem desrespeitar o pronunciamento, tenho que não deva seguir, em princípio, como destinatária das benesses da gratuidade judiciária. Isto porque, ao que parece, não faz parte da grande massa de necessitados, isto sob o aspecto processual, não tendo, inclusive, comprovado nos autos o estado de hipossuficiência econômica narrado, máxime através de sua movimentação bancária, que demonstra possuir condições de suportar o preço do processo. Junte-se: O Magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem as partes e à simples declaração de que é pobre (1º TACivSP, Ag 730486-3, São Paulo, rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.3.1997). Ainda:

Assistência Judiciária Justiça gratuita Declaração do interessado de que não possui condições de suportar as despesas processuais Fato que por si só não obriga o Juiz a conceder o benefício. Ementa da redação: A declaração pura e simples do interessado de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo não obriga o Juiz à concessão do benefício da gratuidade da justiça se inexistentes outras provas que comprovem a necessidade (Ap 716.715-7 7ª Câ. j. 27.05.1997 rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira). Destarte, indefiro a gratuidade reclamada. Assim, providencie a parte autora, em 15 dias, pena de extinção, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento da taxa judiciária. Intime-se.” (“sic”, fls. 156/157 dos autos principais).

Malgrado a insurgência da embargante, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ela seja considerado pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação da agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ela exerce atividade remunerada de Comerciante, mantém movimentação financeira em conta bancária não condizente com a alegada “*pobreza*”, com entrada de valores superiores

a três (3) salários-mínimos em conta bancária de sua titularidade (v. fls. 130/146 dos autos principais) e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação à agravante.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à embargante, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal.

Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora